

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10293.000724/91-14  
Sessão de: 07 de dezembro de 1993  
Recurso nº: 91.903  
Recorrente: JOEL GONÇALVES TAVEIRA  
Recorrida: DRF EM RIO BRANCO - AC

D I L I G Ê N C I A nº 203-00.215

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOEL GONÇALVES TAVEIRA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator

SILVÍO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

HR/mias/OPR-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10293.000724/91-14  
Recurso nº: 91.903  
Diligência nº: 203-00.215  
Recorrente : JOEL GONÇALVES TAVEIRA

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 09/10).

"O Contribuinte acima identificado solicita, através do requerimento de fl. 01, cancelamento dos débitos referentes aos exercícios de 1984 a 1988, alegando que:

- A área acima referida referenciada é objeto de Ação Discriminatória movida pelo INCRA, conforme Autos nº 23/84 - Acre (antigo 1941);
- Conforme sentença anexada ao requerimento, declara existência de débitos referentes aos exercícios de 1984 a 1988.

1.1 As fls. 02 e 03, foi anexada cópia da Sentença nº 15/1984.

1.2 As fls. 04 e 05, encontram-se anexadas aos autos cópias dos requerimentos encaminhados pelo INCRA ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Sena Madureira, solicitando cancelamento da Penhora sobre os imóveis do requerente, e que a Precatória seja submetida ao novo endereço do exeqüente, à Av. Afonso Pena, 2403, Centro de Campo Grande - MS.

1.3. As fls. 07, encontra-se a Informação Técnica do INCRA/SR. 14/CA/Nº 047/92, do Serviço de Cadastro e Tributação, na qual o Senhor Chefe informa que:

- A impugnação refere-se ao imóvel de código 012.076.001.716-2 - FAZENDA DOIS IRMÃOS - de propriedade de José Gonçalves Taveira.
- Sejam cancelados os débitos dos exercícios de 1984 a 1988;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10293.000724/91-14  
Diligência nº: 203-00.215

- O referido imóvel teve seu cadastramento cancelado com efeito para o exercício de 1991, por Decisão Judicial, processo INCRÁ nº 614/90, arquivado no Setor de Cadastro e Tributação de Campo Grande-MS, domicílio fiscal do requerente;
- A situação tributária do imóvel consta da existência de débitos nos exercícios de 1986 a 1989."

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência constante do auto de infração, cuja ementa destaca:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.

FATO GERADOR.

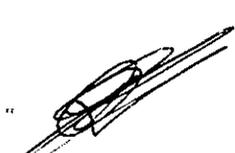
O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer natureza.

Mantém-se o crédito tributário dos anos de 1986 a 1989, tendo em vista que o impugnante não comprovou com documentação hábil a desapropriação do imóvel objeto do lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal, onde alega basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, concluindo que de fato, desde 10 (dez) de outubro de 1975, o recorrente, a qualquer título, não é mais proprietário do imóvel objeto dos lançamentos que geraram o crédito tributário que lhe é cobrado.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10293.000724/91-14

Diligência nº: 203-00.215

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Trata-se de esclarecer se o documento apresentado vale para demonstrar que o recorrente não mais é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel objeto do presente processo.

O deslinde da controvérsia me parece ao alcance dos olhos.

No processo, consta Certidão do Registro-Geral de Imóveis do Estado do Acre, Comarca de Sena Madureira, onde consta que, por determinação da Exmª Sra Juíza, Dña Eva Evangelista de Araújo e Silva, foi cancelada a transcrição, conforme sentença de cancelamento de escritura.

Como o próprio INCRA admite o cancelamento do cadastro, com efeito para 1991, dizendo que existem débitos relativos aos exercícios de 1986 e 1989.

A meu ver será necessário diligenciar junto ao INCRA, para, através do Setor de Cadastro e Tributação de Campo Grande-MS, anexar ao presente cópia da decisão judicial constante dos Autos do Processo nº 414/90, a fim de ser dirimida a dúvida sobre a data que deve marcar o início da validade da sentença judicial, isto é, desde quando está cancelada a escritura em nome do recorrente, e ainda, quem era, então, o sujeito passivo do ITR, nos exercícios de 1986 a 1989.

A dúvida procede porque, em 1973, houve uma sentença de cancelamento da escritura prolatada pela juíza estadual e em 1990 o juiz federal deu nova sentença nos mesmos termos da 1ª.

Portanto, solicito diligência para saber quem, no período decorrido entre as datas referidas, e nos exercícios ainda não atingidos pela decadência ou pela prescrição, foi o possuidor a qualquer título que seja, do referido imóvel.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1991.

  
OSVALDO JOSE DE SOUZA